



Número: **0000096-27.2021.8.17.5370**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **Vara Criminal da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **23/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão em flagrante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SERRA TALHADA (AABB) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 177ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 177ª CIRC. (AUTORIDADE)			
WORISON FRANCISCO COSTA TUXA (FLAGRANTEADO)			
JOAO BATISTA DE LIMA (VÍTIMA)			
1º Promotor de Justiça da Comarca de Serra Talhada (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10025 2331	07/03/2022 13:49	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Criminal da Comarca de Serra Talhada

R CABO JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA, S/N, Forum Dr. Clodoaldo Bezerra de Souza e Silva, TANCREDO NEVES,
SERRA TALHADA - PE - CEP: 56909-115 - F:()

Processo nº **0000096-27.2021.8.17.5370**

AUTORIDADE: SERRA TALHADA (AABB) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 177ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 177ª CIRC.

FLAGRANTEADO: WORISON FRANCISCO COSTA TUXA

DECISÃO

Cuida-se de auto de prisão em flagrante, devidamente homologada pelo judiciário, tendo autuado sido solto em audiência de custódia, estando o presente feito no aguardo da remessa do inquérito policial, com a respectiva manifestação do Ministério Público.

Dispõe o art. 12 da Portaria Conjunta nº 20/2020-TJPE (Dje nº 194, de 26.10.2020) que o protocolamento de processos criminais no Sistema PJe será feito diretamente pelo Ministério Público, em caso de ação penal pública, e pela Defensoria Pública e Advogados, em caso de ação penal privada, mediante o uso de certificação digital, cuja petição inicial do processo criminal



eletrônico deverá ser a Denúncia, o Acordo de não persecução penal ou a Queixa-crime.

Por sua vez, o art. 15, § 2º, preconiza que o processo criminal decorrente de auto de prisão em flagrante delito deverá ser juntado ao próprio processo da medida inicial do Sistema Pje, sem necessidade de protocolamento de novo processo.

Dessa forma, vê-se que a ação penal, ou o procedimento que o Ministério Público entender por adotar (denúncia, acordo de não persecução etc.), será distribuído, em sendo o caso, já com a numeração processual mencionada pela autoridade policial, não havendo necessidade de que este juízo permaneça apenas com os autos de prisão em flagrante no acervo ativo desta unidade judiciária.

Veja-se que se trata, no caso vertente, apenas de prisão em flagrante, ao que deve ser dado o devido arquivamento, para que não permaneça o acervo desta vara criminal em quantidade que não representa a real tramitação processual. Protege-se, com o arquivamento, o princípio da transparência e se busca, ao final, dar prioridade aos



processos que efetivamente tramitam nesta unidade judicial.

Observe-se que os autos não se referem sequer a nenhuma cautelar pendente de avaliação (prisão, busca, interceptação etc.), e que, como é de conhecimento de todos, o inquérito policial, na maioria das vezes, vem acompanhado das cópias do flagrante.

Sobressai-se que não há nos autos nem mesmo denúncia oferecida, sendo apenas cópia parcial de um caderno administrativo que ainda não foi remetido. Atente-se, também, para o fato de que, mesmo na hipótese de já haver sido remetido o inquérito, e tendo ocorrido distribuição, o houve com outra numeração processual, o que não impediria o arquivamento destes autos, por duplicidade de distribuição.

Note-se que o STF já decidiu que o judiciário pode arquivar até mesmo o inquérito integral quando verificar descumprimento de prazos e não tendo sido reunidos indícios mínimos de autoria e de materialidade, quanto mais o arquivamento de peças que fazem parte do inquérito, vejamos: *“O STF pode, de ofício, arquivar*



inquérito quando verificar que, mesmo após terem sido feitas diligências de investigação e terem sido descumpridos os prazos para a instrução do inquérito, não foram reunidos indícios mínimos de autoria ou materialidade” (STF. 2ª Turma. Inq 4420/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21/8/2018, Info 912).

E mais, é de conhecimento de todos que militam na seara criminal que muitos inquéritos policiais percorrem um caminho tão demorado que, por vezes, são alcançados pela prescrição, sem sequer haverem concluído pela materialidade e autoria delitivas.

Assim, se até mesmo o inquérito policial integral pode ser, excepcionalmente, arquivado pelo judiciário, uma mera homologação de prisão flagrante o poderá com maior razão.

Diante disso, analisadas as circunstâncias trazidas neste feito, determino o arquivamento dos presentes autos de flagrante, sabido que: quem pode o mais (arquivar um inquérito), pode o menos (arquivar mera comunicação de prisão em



flagrante), princípio de hermenêutica meridiana.

Em caso de remessa do inquérito, de Acordo de Não Persecução Penal ou outro requerimento do Ministério Público, vinculados a este NPU, desarquivem-se os autos, fazendo-os conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Arquive-se.

Demais providências legais. CUMPRA-SE.

Serra Talhada/PE, data conforme registro da assinatura eletrônica.

Marcus César Sarmiento Gadelha

Juiz de Direito

